

SADC/ELS/M&SP/2022/7

Versão de 28.03.22



**QUADRO MODELO SADC PARA AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIÁLOGO
SOCIAL (NSDI)**

Índice

Preâmbulo	3
Objectivos	3
Princípios	4
Estabelecimento de NDSI e a sua relação com o governo	5
Função e Mandato	5
Constituição	6
Mandato	8
Conselheiros, especialistas	9
Reuniões e Agenda	9
Quórum	9
Tomada de decisões	10
Comités	10
Comité Executivo	10
Secretariado	11
Constituição da NSDI	11
Formação	12
Orçamento e finanças	13
Relatório anual	14
Monitorização e revisão periódica	14
Início	14
Definição dos principais termos	14
Quadro 1: Constituição das NDSI	16

Preâmbulo

Estados Membros da SADC: Angola, Botswana, Comores, República Democrática do Congo, Eswatini, Lesotho, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seychelles, África do Sul, República Unida da Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

Tendo em conta o Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16.6 que prevê o desenvolvimento de instituições efectivas, responsáveis e transparentes a todos os níveis;

E em consonância com o Plano de Implementação da Declaração de Abidjan da OIT, de 2019, sobre o tripartismo vibrante e o diálogo social, que procura reforçar as estruturas e processos de diálogo social, bem como a aspiração 3 da Agenda 2063 da União Africana, que prevê a criação de instituições de desenvolvimento, democráticas e responsáveis;

Notando os objectivos da Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC, de 2003;

Considerando o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP) 2020-2030 da SADC que define as condições necessárias e as intervenções-chave para alcançar a sua agenda de integração regional e de desenvolvimento, incluindo o reforço dos «mecanismos de diálogo social regionais e nacionais reforçados, envolvendo a cooperação tripartida entre os governos e as organizações patronais e dos trabalhadores ... a fim de fomentar estabilidade industrial e do mercado de trabalho»;

Estão empenhados em implementar um quadro modelo para as instituições nacionais de diálogo social e acordam no seguinte:¹

Objectivos

1. Os objectivos do Quadro Modelo são os seguintes:

- (a) construir instituições inclusivas para o diálogo social e reforçar os mecanismos e procedimentos conexos para responder de forma efectiva ao mundo do trabalho em mudança, incluindo a mudança tecnológica, a economia verde, as mudanças demográficas e a globalização, e tendo em conta os desafios transversais de género, juventude, ambiente e alterações climáticas, e gestão do risco de desastres;
- (b) criar um ambiente favorável ao diálogo social e à cooperação que promova a não ingerência entre os constituintes tripartidos;
- (c) reforçar a capacidade do estado e dos representantes das entidades organizadas, das organizações de trabalhadores e das organizações da sociedade civil para participarem de forma significativa nesse diálogo, o que incluirá consultas e negociações que resultem num acordo sobre questões abrangidas pelo mandato das instituições;

¹Vide Cronograma no final do documento com as definições dos principais termos.

(d) promover o desenvolvimento sustentável, a coexistência pacífica, e propiciar uma sociedade coesa.

Princípios

2. Os seguintes compromissos e princípios aplicam-se ao Quadro-Modelo para as Instituições:

- (a) O Estado deve adoptar legislação [ou outro instrumento estatutário apropriado] que facilite a institucionalização do diálogo social como uma característica permanente da cultura de elaboração de políticas entre o governo, e representantes de entidades organizadas, organizações de trabalhadores e organizações baseadas na participação em organizações da sociedade civil;²
- (b) O estado deve assegurar a inclusão e efectividade das instituições no que diz respeito à sua composição e à gama de questões apresentadas para discussão, que devem ser relevantes para as principais partes interessadas nas esferas laboral e socioeconómica mais vastas, e deve reforçar a coordenação dos mecanismos que envolvem as instituições para assegurar a coerência política e a tomada de decisões com base em evidências;
- (c) O estado deve implementar reformas políticas e legislativas, quando necessário, para garantir a liberdade de associação, o direito de organizar-se, a independência e autonomia de entidades organizadas, de organizações de trabalhadores e da sociedade civil e dos seus representantes junto de instituições nacionais de diálogo social;
- (d) O estado deve promover as NSDI como instituições nacionais de diálogo social de alto nível ou de ponta, e um fórum de partilha de informação, consulta e negociação, e providenciará financiamento adequado, recursos e capacidade para assegurar um diálogo social eficaz e a co-determinação, de acordo com o mandato da NSDI;

[Os Estados-Membros devem considerar se uma NSDI de nível superior substituiria ou não qualquer estrutura de diálogo social existente ou, em alternativa, a relação entre uma estrutura existente (por exemplo, um conselho consultivo do trabalho) e uma NSDI de nível superior, deve ser demarcada em termos dos tipos de questões que cada instituição trata e quais as decisões por um meio para a outra.]

- (e) O Estado deve assegurar que seja adoptada uma estratégia de comunicação e educação eficaz para assegurar que a natureza do diálogo social tripartido e as actividades conexas das NSDI sejam comunicadas ao governo em geral, ao Parlamento e ao público em geral;

Os Estados-Membros podem pretender indicar que "organizações da sociedade civil" se referem a organizações baseadas na participação de membros que representam os interesses da sociedade civil relacionados com a política socioeconómica e o desenvolvimento humano, tendo em conta os interesses das pessoas desempregadas, dos jovens e de outros grupos vulneráveis dentro da sociedade, incluindo mas não se limitando às mulheres e às pessoas com deficiência, bem como às organizações dedicadas às alterações climáticas e ao ambiente.

- (f) O Estado deve assegurar que sejam adoptados mecanismos adequados para a motorização e avaliação das actividades da NSDI, incluindo mecanismos de revisão periódica da NSDI para avaliar se existem barreiras que prejudiquem o diálogo social efectivo e a co-determinação e para fazer recomendações, incluindo recomendações para a reforma legislativa, para melhorar o funcionamento da NSDI de acordo com os seus objectivos.

[As disposições a seguir enunciadas prevêem a criação, a composição, o papel e as funções da NSDI, bem como as operações gerais e a governação da NSDI, e podem ser adoptadas em legislação / regulamento / decreto, em função do instrumento estatutário adoptado pelo Estado-Membro para a criação de uma NSDI]

Estabelecimento de NDSI e a sua relação com o governo

3. É criado um órgão permanente de diálogo social nacional, designado por "NSDI" [ou como decidir o Estado-Membro] como uma entidade jurídica [órgão estatutário] separada dos seus membros.
4. O Ministro do Trabalho [alternativamente o líder das empresas governamentais no parlamento] actuará como elo de ligação entre o governo e as NSDI; e como elo de ligação entre as NSDI e o parlamento, e, salvo acordo em contrário, é responsável pela apresentação de relatórios das NSDI no parlamento; e por assegurar a cooperação entre o governo, o parlamento e as NSDI.
5. Para além dos representantes do governo que são membros das NSDI, as NSDI podem interagir com vários ministérios, departamentos governamentais e outras autoridades sobre questões da sua jurisdição, e esses ministérios, departamentos governamentais e outras autoridades podem envolver-se, sem direito a voto, nas actividades das NSDI, à medida que e quando as questões em consideração exigirem tal envolvimento.

Função e Mandato

6. As NSDI são um órgão representativo para efeitos de diálogo social, incluindo partilha de informação, consulta e negociação, e procurará chegar a consenso e, quando apropriado, concluir acordos sobre questões no âmbito do seu mandato. O papel e o mandato das NSDI são desenvolvidos nas secções que se seguem.
7. O mandato da NSDI consiste no seguinte:
 - (a) ponderar, aconselhar e, quando relevante, tomar decisões sobre a formulação, implementação e avaliação da política socioeconómica;
 - (b) ponderar, aconselhar e, quando relevante, tomar decisões e informar o Parlamento sobre qualquer proposta legislativa que afecte o trabalho, o emprego, as relações laborais ou as condições de trabalho, na medida em que estas possam ter um impacto nos trabalhadores;
 - (c) ponderar e aconselhar sobre quaisquer medidas políticas relacionadas com as matérias referidas em 7. (b) supra, e sobre qualquer outra função prescrita por lei;

- (d) aconselhar o governo sobre quaisquer outras questões relacionadas com o mandato das NSDI ou com os objectivos das NSDI, tal como referido nas NSDI ou por sua própria iniciativa;
 - (e) ponderar, promover e aconselhar sobre a aplicação do direito internacional e outros compromissos, normas e melhores práticas globais, incluindo os relativos à política social e económica e aos assuntos de qualquer organismo regional ou internacional que sejam relevantes para o mandato ou objectivos das NSDI.
8. A NSDI também pode, por iniciativa própria, realizar estudos sobre questões socioeconómicas e discutir a formulação e implementação de legislação ou políticas relacionadas com o trabalho, assuntos económicos e sociais e informar o Ministro do Trabalho, outros ministros competentes e/ou a Presidência sobre os seus debates.
9. A NSDI pode gizar códigos de prática ou directrizes para assegurar que as NSDI funcionem de uma forma eficiente e eficaz, incluindo directrizes para—

- (a) a gestão das relações entre os membros, incluindo mecanismos e processos para a resolução de conflitos e para permitir aos membros evitar um impasse, ou para resolver um impasse entre os membros;
- (b) os processos para assegurar uma boa relação de trabalho com o parlamento e com outras instituições envolvidas na formulação ou implementação de políticas sociais e económicas;
- (c) o processo e os critérios *[que podem ser incluídos no instrumento estatutário, na constituição ou nas directrizes a desenvolver]*, que devem ser objectivos, para determinar as organizações mais representativas para efeitos de participação nas NSDI; *[isto dependerá do contexto nacional e do nível de cooperação dentro dos círculos eleitorais e se há ou não acordo sobre a representação dentro de cada círculo eleitoral]* e do processo de admissão à adesão às NSDI

A este respeito, os critérios objectivos incluem critérios quantitativos (tais como filiação, cobertura geográfica ou indústria/sector); critérios qualitativos (tais como independência organizacional e funcionamento; respeito pelos princípios democráticos) e outros critérios (tais como filiação em organizações internacionais, presença a nível sectorial, empresarial ou de local de trabalho). As organizações representativas devem assegurar a participação das mulheres e de todas as categorias de trabalhadores, incluindo trabalhadores do sector informal, jovens, trabalhadores rurais e migrantes, pessoas vivendo com VIH, e pessoas com deficiência. Além disso, as directrizes *[alternativamente a Constituição das NSDI]* podem especificar a forma como os lugares dentro de um círculo eleitoral são repartidos entre as organizações mais representativas.

[No caso de uma disputa sobre representatividade – deve ser previsto um órgão imparcial e independente para resolver a disputa].

Constituição

[Antes da criação das NSDI, os Estados-Membros podem considerar a adopção de um processo para determinar as organizações mais representativas e para receber as nomeações dos membros iniciais que representam as empresas organizadas, as organizações de trabalhadores e as organizações da sociedade civil, que serão responsáveis pela determinação da Constituição das NSDI. A base e as considerações para a nomeação de outras organizações, tais como as organizações baseadas na sociedade civil pertinentes, devem ser baseadas no acordo dos constituintes tripartidos].

10. O NSDI deve consistir no seguinte:

[Nota aos Estados-Membros que os "números" podem ser flexíveis (ou podem consistir num "mínimo" ou num "máximo" e não precisam de ser fixados no instrumento estatutário, devendo ser adequados para acomodar a representatividade baseada em contextos nacionais, tendo em conta os objectivos e princípios do Modelo de Quadro. As organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter um número igual de representantes nas NSDI. Não é necessário que os números efectivos apareçam no estatuto primário que estabelece as NSDI e estes podem ser determinados na Constituição ou outros documentos fundadores].

- (a) [x] membros que representam o Estado, na sequência de consulta, conforme prescrito por lei ou pela prática, e nomeados pelo Presidente, e incluem o Ministro do Trabalho e outros ministros e altos funcionários do ministério [pode ser especificado], tendo em conta os objectivos, princípios e mandato das NSDI;
- (b) [x] membros que representam empresas organizadas, nomeados pelas organizações mais representativas, e nomeados pelo Presidente, cujos representantes devem incluir [y] membros [alternativamente "uma proporção apropriada"] de pequenas e médias empresas e empresas da economia informal;
- (c) [x] membros nomeados pelas organizações de trabalhadores mais representativas, e nomeados pelo Presidente, cuja representação deve incluir [z] membros [alternativamente 'uma proporção apropriada'] que representam os interesses dos trabalhadores na economia informal e de plataformas, bem como de outros grupos vulneráveis de trabalhadores, incluindo trabalhadores por conta própria ou por conta própria;
- (d) *[Conforme decidido ou acordado por constituintes tripartidos, outros interesses da sociedade que podem não ser devidamente representadas pelas organizações empresariais e sindicais organizadas, contempladas em (b) e (c) supra devem ser convidadas em número de [até] [x] membros nomeados por organizações baseadas na filiação da sociedade civil, tendo conta a necessidade de representação de desempregados, organizações dedicadas às alterações climáticas e ao meio ambiente (à luz da sua interligação com o futuro do trabalho e emprego).*

[Os Estados membros podem considerar a inclusão de vários membros que sejam peritos técnicos independentes].

11. A nomeação de representantes deve procurar alcançar uma representação equitativa do género e deve ter em conta o número de membros do sexo feminino

nas NSDI [os Estados-membros podem considerar a adopção de objectivos de equidade do género, conforme adequado às circunstâncias nacionais]. Os interesses dos jovens devem também ser representados. [Os Estados-Membros devem considerar mecanismos adequados a este respeito, tendo em conta as circunstâncias nacionais].

12. Os membros das NSDI e os seus suplentes devem ser autorizados a agir em nome dos seus círculos eleitorais e estão sujeitos ao direito de convocação pelos seus círculos eleitorais.
13. Cada membro das NSDI terá um membro suplente, que, na ausência do membro regular, substituirá o membro regular e terá os mesmos direitos e funções que o membro regular.
14. Os nomes e mandatos dos membros e suplentes da NSDI devem ser publicados no Diário da República ou outra publicação oficial apropriada do Governo num prazo razoável após a sua nomeação; contudo, a não publicação não invalidará a nomeação do membro titular.
15. O dever dos membros da NSDI é o de promover os objectivos da NSDI.
16. A nomeação e o mandato do presidente da NSDI serão regulamentados pela Constituição da NSDI.

[Nota aos Estados-Membros: estão disponíveis diferentes opções para a nomeação do presidente, incluindo -

- a. Um presidente rotativo [que é preferível]; ou*
- b. Como acordado de outra forma pela NSDI].*

[além disso, poderão ser determinadas disposições para um vice-presidente, ou uma alternativa na Constituição da NSDI, ou, em alternativa, poderão ser previstas no instrumento estatutário pertinente].

Mandato

17. Os membros nomeados devem servir por um mandato de três anos. Os membros permanecem em funções até se demitirem ou serem reconduzidos ou substituídos ou reconduzidos em funções. Qualquer vaga surgida no decurso do mandato do membro será preenchida, dentro de um prazo razoável *[ou por exemplo, "no prazo de três meses ou o mais cedo possível depois"]*, de acordo com os procedimentos prescritos para tal nomeação.

[Nota aos Estados-Membros: o processo de remoção deve ser incluído na Constituição da NSDI - ver Anexo 1].

Conselheiros, especialistas

18. O presidente pode, após consulta com a NSDI, convidar peritos e conselheiros independentes para as reuniões da NSDI para darem os seus pontos de vista e opiniões sobre assuntos específicos, tendo em conta os interesses de todos os círculos representados na NSDI. Esses peritos não têm direito de voto, e podem ser remunerados a partir do financiamento atribuído à NSDI para o efeito.
19. Os relatórios e pareceres de tais peritos e consultores serão colocados à disposição da NSDI. Dentro de um período de tempo razoável, estes serão colocados à disposição do público.

[Nota aos Estados-Membros: as disposições seguintes estabelecem um quadro básico para as reuniões da NSDI e os pormenores devem ser elaborados na Constituição da NSDI - ver Anexo 1].

Reuniões e Agenda

20. As NSDI devem reunir-se regularmente e conforme prescrito. Poderá reunir-se numa sessão extraordinária [ou no caso de o presidente não convocar uma reunião dentro dos prazos prescritos - ou outros mecanismos para convocar uma reunião em tais circunstâncias] mediante pedido apresentado ao presidente por um terço (ou mais) dos membros da NSDI.
21. O secretário convocará as reuniões das NSDI, a pedido do presidente. Os membros das NSDI serão notificados com pelo menos [x] dias de antecedência da reunião, a menos que existam circunstâncias que exijam a redução deste período, e serão convidados a apresentar pontos para a ordem de trabalhos. Sempre que possível, as datas do número prescrito de reuniões serão determinadas no início do ciclo anual das NSDI.
22. A ordem de trabalhos da reunião será preparada pelo Director Executivo após consulta do presidente [e dos mandantes dos círculos eleitorais - ver 27(c)].
23. Sempre que possível, a acta da reunião anterior será distribuída, juntamente com quaisquer outros documentos ou relatórios relevantes, incluindo relatórios de quaisquer conselheiros ou peritos devidamente nomeados, aos membros da NSDI, pelo menos 10 dias antes da reunião.

Quórum

24. O quórum é constituído por *[Estados-Membros para determinar a percentagem adequada de membros]*, que incluirá a representação de todos os interesses dos círculos eleitorais da NSDI. Se não for atingido o quórum, a reunião prossegue, mas nenhuma decisão será tomada nessa reunião. Será então convocada uma reunião especial para efeitos de tomada de decisões.

Tomada de decisões

25. As decisões da NSDI são normalmente tomadas com base no consenso. Quando tal não for possível, as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e com direito a voto, sob reserva dos requisitos de quórum e de outras disposições pertinentes da Constituição da NSDI.

Comités

[Note-se que os Estados-Membros podem decidir criar comités específicos ou equipas de trabalho ou estruturas semelhantes a incluir no instrumento estatutário (por exemplo, comités diferentes, tais como «comércio e indústria»; e para «regulamentação do mercado do trabalho» e «segurança social e desenvolvimento»; bem como providenciar a criação de mais comités responsáveis por questões específicas; ou podem deixar que a decisão seja tomada após a criação da NSDI].

26. A NSDI pode, se necessário, estabelecer câmaras especializadas ou comités permanentes ou *ad hoc* ou estruturas semelhantes para tratar de questões específicas *[a Constituição da NSDI pode consagrar comités específicos]* e assegurar que a NSDI responda com eficácia à medida que surgirem questões. Estes comités ou estruturas são integrados por membros do Estado e um número igual de membros representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores e incluem uma proporção adequada *[ou conforme decidido de outro modo pelo Estado-Membro]* de membros representantes da sociedade civil, salvo nas circunstâncias em que os membros representantes da sociedade civil recusem o convite para fazer parte de qualquer um desses comités ou estruturas. Os pareceres e decisões destes comités são apresentados à NSDI para decisão final.

Comité Executivo

27. A NSDI pode criar um comité executivo que será o órgão directivo da NSDI e que consistirá nas seguintes entidades:

- (a) o presidente;
- (b) o Director Executivo;
- (c) um número adequado de membros provenientes de cada circunscrição, incluindo a sociedade civil, tal como define a Constituição da NSDI. *[As circunscrições também podem eleger um «membro efectivo» que represente a circunscrição no comité executivo].*

28. O papel comité executivo consiste em:

- (a) preparar o programa de trabalho anual para aprovação do NSDI;

- (b) monitorizar a implementação do programa de trabalho anual da NSDI, incluindo os recursos financeiros e em quadros profissionais;
- (c) agir em casos urgentes e apresentar um relatório escrito à NSDI, no seu conjunto, sobre essas accções;
- (d) assegurar a transparência e a sensibilização do público para as actividades da NSDI num determinado ano;
- (e) qualquer outra função consagrada na Constituição da NSDI.

[Os Estados-Membros têm a flexibilidade de determinar até que ponto é necessário um comité executivo, ou se as funções de um comité executivo podem ser desempenhadas pela NSDI/sob administração do Secretariado].

Secretariado

29. Compete ao Secretariado Permanente da NSDI efectuar o trabalho administrativo da NSDI, tal como a preparação de reuniões (data, local e agenda) da NSDI e dos respectivos comités ou estruturas similares, a sua organização, a redacção das actas e demais registos de decisões tomadas, bem como efectuar o acompanhamento, a gestão do próprio secretariado, a gestão da documentação e dos serviços de arquivo, a prestação de informações sobre a NSDI e a facilitação da relação entre os membros da NSDI.

30. O secretariado deve ser imparcial e independente das autoridades públicas e das circunscrições e nenhuma das partes deve procurar influenciar o secretariado ou comprometer a sua autoridade.

31. O secretariado permanente é encabeçado por um director executivo, nomeado pelo Comité Executivo, devidamente qualificado para exercer o cargo, e deve integrar um número suficiente de funcionários dotados de competências adequadas necessárias para o cumprimento do mandato da NSDI.

[O secretariado é independente (isento da interferência do Estado ou da influência das circunscrições). Contudo, a «dimensão» e composição adequadas do secretariado dependem do contexto concreto de um Estado-Membro].

32. O Director Executivo assessorá o presidente no exercício das suas funções, mas não é membro da NSDI, nem tem direito de voto no seio da NSDI.

33. O Director Executivo responde perante a NSDI e o Comité Executivo e, além do acima enunciado, é responsável por assegurar a execução de uma estratégia de comunicação e educação eficaz.

Constituição da NSDI

34. A NSDI estabelece o seu regulamento interno conforme julgar conveniente. Esse regulamento interno deve estar consagrado na Constituição da NSDI, após consulta *[com os representantes existentes das circunscrições, em conformidade com as disposições em vigor para o diálogo social nacional, quando este estiver em vigor]* numa reunião da NSDI.

35. A Constituição da NSDI estabelece as modalidades do diálogo social, incluindo os processos, obrigações e princípios aplicáveis à partilha de informação, consulta e negociação, no âmbito da NSDI.

[Os processos adequados para o diálogo social devem basear-se no assunto (tendo em mente os objectivos, princípios e mandato da NSDI, bem como as circunstâncias nacionais e o grau de urgência, devendo as modalidades estabelecer a distinção entre as três formas de diálogo social (intercâmbio de informação, consulta e negociação) e estabelecer a finalidade, os processos, as obrigações, para cada forma, e desenvolver a forma como as decisões são tomadas no processo de negociação)]³.

36. Outros assuntos a serem incluídos na Constituição da NSDI são enumerados no Anexo A e devem contemplar um processo de revisão periódica da NSDI.

37. A Constituição deve ser acordada e publicada no prazo de seis meses após a primeira reunião ou num prazo razoável após essa reunião.

Formação

38. A NSDI deve facilitar a celebração de acordos entre a autoridade da função pública competente ou outros organismos competentes e empresas organizadas, organizações de trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil para assegurar a formação necessária aos membros da NSDI, bem como a formação pertinente dos quadros do secretariado.

39. A formação deve contemplar, entre outras matérias, o reforço das capacidades dos membros da NSDI, incluindo dos membros do governo, para se envolverem em consultas e negociações, bem como para aprofundar os conhecimentos técnicos dos membros da NSDI e do secretariado, quando se justifique.

40. A formação deve ser ministrada periodicamente para assegurar que todos os membros da NSDI estejam a par dos acontecimentos recentes nas áreas pertinentes ao mandato e aos objectivos da NSDI.

³ Um instrumento útil a este respeito é a Secção II do *Diálogo Social Tripartido Nacional: um guião da OIT para uma melhor governação*/Gabinete Internacional do Trabalho, Unidade de Diálogo Social e Tripartida, Departamento de Governação e Tripartido. Genebra: OIT, 2013

Orçamento e finanças

41. Os custos de funcionamento da NSDI, incluindo os custos do secretariado e dos serviços de investigação científica, são financiados pelo governo *[mediante uma dotação orçamental do Parlamento; [como alternativa, uma dotação orçamental do Departamento do Trabalho]* que de ser suficientes para a NSDI desempenhar o seu mandato e realizar as suas operações.
42. Os custos com o transporte e alojamento dos membros representantes das organizações patronais, de trabalhadores e da sociedade civil serão financiados pelo NSDI *[governo]*. Despesas semelhantes incorridas pelos membros suplentes só serão financiadas se o membro principal não puder assistir a uma reunião.
43. Os membros das NDSI e os conselheiros e peritos poderão receber os honorários e subsídios que a Presidência determinar de tempos a tempos, com a concordância do Ministro das Finanças, tendo em conta ... *[notar as limitações de financiamento em toda a região e a marcação dos subsídios como um problema potencial]*.
44. O Director Executivo assegurará que sejam mantidos regtos e livros de contabilidade adequados, de acordo com as necessidades, e informará o Parlamento sobre o orçamento e finanças das NDSI, e, em consulta com o Ministro do Trabalho e o Ministro das Finanças, preparará um orçamento anual para apresentação ao Parlamento até *[data]* de cada ano *[ou, em alternativa, redigido se o financiamento for proveniente do orçamento do Ministério do Trabalho]*.
45. A NDSI terá direito a receber financiamento de organismos privados ou públicos, que não o Estado, desde que tais fundos sejam contabilizados separadamente nos regtos e livros de contabilidade das NDSI.

Relatório anual

46. O mais tardar três meses após o final do exercício financeiro, e salvo acordo em contrário, as NDSI deverá fornecer ao governo, incluindo o gabinete do presidente e do parlamento, o relatório anual das NDSI *[incluindo um relatório sobre o orçamento e as finanças das NDSI]*. Dentro de um prazo razoável, o secretariado colocará o relatório à disposição do público *[e apresentará o Relatório Anual à OIT (gabinete?) e à SADC?]*

[Os Estados-Membros podem querer considerar um requisito (quer na legislação, na Constituição das NSDI, quer ainda nas directrizes) de que um registo da participação dos membros da NSDI na reunião seja reflectido no Relatório Anual. Devem também ser considerados outros mecanismos para encorajar a presença e participação na NSDI].

Monitorização e revisão periódica

47. *[Os Estados-Membros devem considerar mecanismos de monitorização e avaliação das actividades da NDSI (& possivelmente mecanismos de resolução de conflitos), incluindo mecanismos de revisão periódica da NDSI para avaliar se existem barreiras que prejudiquem o diálogo social e a co-determinação efectivos e para fazer recomendações, incluindo recomendações para a reforma legislativa, a fim de melhorar o funcionamento da NDSI de acordo com os seus objectivos].*

Ínicio

48. Este *[Acto/decreto/regulamentação]* entrará em vigor em data a ser fixada por Proclamação *[conforme o caso]*.

Definição dos principais termos

No contexto do Quadro-Tipo, entende-se por:

«Organizações da Sociedade Civil»: organizações baseadas em membros que representam os interesses da sociedade civil relacionados com a política socioeconómica e o desenvolvimento humano, tendo em conta os interesses das pessoas desempregadas, dos jovens, e de outros grupos vulneráveis dentro da sociedade, incluindo mas não se limitando às mulheres e às pessoas com deficiência, e organizações empenhadas nas alterações climáticas e no ambiente;

«Consulta»: um processo de diálogo informado antes de ser tomada uma decisão;

«Negociação»: um processo de diálogo com o objectivo de concluir um acordo.

«Diálogo social»: a uma série de processos e práticas, incluindo um intercâmbio de informação, consulta, negociação e tomada de decisão conjunta;

«Empresa organizada»: entidades patronais e associações e federações empresariais dessas associações que representam os interesses das empresas, em todos os sectores, incluindo a economia informal e os interesses das pequenas e médias empresas.

Quadro 1: Constituição das NDSI

Salvo disposição legal em contrário, a Constituição da NDSI deve prever -

- (a) a forma como as empresas organizadas; as organizações de trabalhadores; e as organizações da sociedade civil podem nomear pessoas para nomeação como membros ou suplentes; e a forma como os membros, ou os seus suplentes, podem ser afastados;
- (b) os critérios e processos para a admissão de novos membros nos círculos eleitorais (empresas organizadas, organizações de trabalhadores e organizações da sociedade civil), tendo em conta os objectivos e princípios da NDSI, incluindo o requisito de representação da NDSI:
 - (i) das pequenas e médias empresas e das empresas da economia informal;
 - (ii) trabalhadores da economia informal e de plataformas, bem como outros grupos vulneráveis de trabalhadores que podem não estar adequadamente representados através de organizações tradicionais de trabalhadores e empregadores;
 - (iii) os interesses das pessoas desempregadas, dos jovens e de outros grupos vulneráveis na sociedade, incluindo mas não se limitando às mulheres e às pessoas com deficiência, e às pessoas envolvidas em questões relacionadas com o ambiente e as alterações climáticas, à luz da sua interligação com o futuro do trabalho e do emprego;
- (c) Processos de revisão periódica [*de três em três ou cinco anos ou conforme determinado pelo país em causa, tendo em conta que três anos é um período de tempo relativamente curto e que uma revisão nesta fase pode ser menos formal e destinada a ajustamentos e melhorias com base nos objectivos e na forma como a NDSI está a funcionar, etc. (ou seja, a constituição (ou instrumento fundador) pode prever uma revisão tanto informal como mais substantiva)*] da NDSI; incluindo uma avaliação da representatividade das organizações representadas na NDSI [que pode envolver o Conservador no papel técnico de fornecer dados para estabelecer a representatividade] e processos para a retirada de uma organização de um círculo eleitoral, ou para a remoção de uma organização que já não seja a organização mais representativa dentro do círculo eleitoral relevante;
- (d) A nomeação, destituição, deveres e poderes dos presidentes e quaisquer disposições relativas a uma alternativa e/ou vice-presidência;

- (e) A criação, composição, funções e procedimentos do comité executivo; *[os Estados-Membros podem querer adoptar processos para que os círculos eleitorais nomeiem um «mandante» que represente o círculo eleitoral (no comité executivo e como de outro modo pode ser previsto);*
- (f) A criação, composição, poderes, procedimentos e funcionamento de câmaras, comités ou equipas de tarefas da NSDI;
- (g) O regulamento interno deve contemplar a convocação, o quórum e a realização das reuniões das NDSI, dos comités das NDSI, incluindo o comité executivo;
- (h) A redacção de actas;
- (i) A forma como as decisões são tomadas e os mecanismos para evitar bloqueios e resolver litígios *[os Estados-Membros podem considerar mecanismos para ajudar a alcançar um consenso, tais como a criação de um Comité ad hoc de Anciãos, ou de um conselho técnico consultivo sobre questões técnicas; ou, eventualmente, o recurso à OIT para assistência técnica];*
- (j) As regras aplicáveis à votação por procuração; *[e possivelmente a votação em bloco no contexto dos círculos eleitorais];*
- (k) A alteração da constituição;
- (l) Quaisquer outros assuntos necessários ou incidentais para o desempenho das suas funções.

Redacção de notas sobre a implementação e sugestões para horários ou protocolos adicionais ou códigos de boas práticas

- a) A implementação do modelo de enquadramento é susceptível de exigir a alteração da legislação laboral relevante para assegurar que o governo consulte a NDSI sobre questões relevantes e para assegurar que qualquer proposta de legislação laboral/política socioeconómica seja submetida à NDSI antes da sua introdução no Parlamento, de acordo com o mandato da NDSI;
- b) Os Estados-Membros devem considerar orientações adicionais (possivelmente através de Códigos de Boas Práticas ou Protocolos)⁴ sobre processos específicos para:

⁴ Um exemplo (no contexto sul-africano) inclui o Protocolo de Habilitação e Consideração de Questões no NEDLAC disponível no endereço Internet <https://nedlac.org.za/wp-content/uploads/2020/11/Nedlac-Protocols.pdf>.

- a. a apresentação de questões (por parte do governo ou de um círculo eleitoral) para consideração; bem como processos para questões urgentes ou questões especiais que sejam urgentes; e para a apresentação de relatórios por parte da NDSI;
- b. a produção de relatórios oficiais pela NDSI, incluindo o conteúdo que deve incluir qualquer desacordo/resultados de votação; e a apresentação de relatórios/ e
- c. a apresentação de relatórios no Parlamento; e, mais genericamente, sobre a relação entre as NDSI e o Parlamento.
 - i. Opiniões discordantes a serem incluídas no relatório ao Parlamento [mas quando o Ministro discorda da NDSI, então o Parlamento deve ser informado];
 - ii. Exigência de razões pelas quais as decisões não foram seguidas, etc.